

**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 544/2021

Teresina (PI), 05 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004876/21
Senha: 7CaF619

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria da Deputada **Teresa Britto** que:

“Dispõe sobre a prioridade de atendimento para profissionais de saúde durante a crise ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

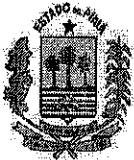

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

APOIO DO GAB. DO GOVERNO
RECEBI em 18/11/2021 as 2021

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE

DE

DE 2021

Dispõe sobre a prioridade de atendimento para profissionais de saúde durante a crise ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do estado do Piauí, prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na rede pública e privada de saúde, enquanto durar a crise ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), ou em qualquer vigência de epidemia ou pandemia declarada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Para fins do que determina o **caput**, os profissionais de saúde deverão apresentar identificação funcional ou contracheque no momento do atendimento.

Art. 2º A prioridade prevista no art. 1º nesta Lei refere-se exclusivamente aos profissionais de saúde, não se estendendo a familiares.

Art. 3º Os profissionais de saúde que atuem diretamente no tratamento de pacientes diagnosticados ou com suspeita de acometimento com o novo coronavírus (COVID-19), devem ter prioridade também a testes para identificação da doença, caso apresentem sintomas que justifiquem a suspeita de confirmação de infecção pelo novo coronavírus.

Art. 4º Os profissionais de saúde que tenham sido infectados em virtude de exposição ao novo coronavírus, por atuarem diretamente no tratamento de pacientes diagnosticados ou com suspeita de COVID-19, terão prioridade também no acesso a tratamento médico especializado.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento da presente Lei será exercida por órgão competente, indicado pelo Poder Executivo, por ato próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 14 de julho de 2021.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente